



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Apresentação: 04/08/2022 18:17 - MESA

PL n.2163/2022

Estabelece requisito subjetivo para a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese de cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 1º-A ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, a fim de estabelecer requisito subjetivo para a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese de cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 112.
.....

§ 1º-A O cometimento de falta disciplinar anterior de natureza grave, reabilitada ou não, poderá obstar a progressão de regime do apenado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade encontra-se regulada nos arts. 110 a 119 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP).

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos os percentuais de penas previstos em seus incisos I a VIII, a depender do atendimento de requisitos objetivos e subjetivos, como primariedade, reincidência, cometimento do crime com violência ou grave ameaça à pessoa, ou prática de crime hediondo.

O art. 112, § 1º, da LEP determina que, em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Por sua vez, o art. 112, § 6º, da LEP dispõe que o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento de pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

A despeito dessas disposições legais, a LEP silencia sobre a possibilidade ou não de progressão de regime diante do cometimento de faltas disciplinares anteriores de natureza grave pelo apenado.

Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar *habeas corpus* impetrado por condenado a 15 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão pelos crimes de associação para a prática de tráfico de drogas e participação em organização criminosa para o tráfico de drogas, concedeu a ordem para manter a progressão do apenado ao regime aberto, sob o argumento de que:

“fatores relacionados ao crime praticado, como a gravidade do delito e a longa pena a cumprir são determinantes para a aplicação da pena, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime ou livramento condicional, de



modo que o indeferimento dos referidos benefícios somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. (...) De acordo com o entendimento desta Corte Superior, as faltas graves antigas ou reabilitadas não podem ser invocadas para macular o mérito do paciente.”¹

Entendemos que o cometimento de faltas disciplinares anteriores de natureza grave, ainda que reabilitadas, devem influenciar na progressão de regime em relação a crimes praticados posteriormente ao cometimento dessas faltas, de modo que, caso tenham sido perpetradas, a progressão de regime deve ser impedida.

Assim sendo, propomos a inclusão do § 1º-A ao art. 112 da LEP, a fim de impossibilitar a progressão de regime de cumprimento de pena do apenado que tenha cometido tais faltas disciplinares.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal

¹ Nesse sentido confira-se: STJ, HC 619.846, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 30.11.2020.

